



XII SEMINÁRIO NACIONAL
DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

UNISC
UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL



CAPES

FAPERGS
FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DE SANTA CRUZ DO SUL

ISSN 2447-8229

Edição
2016

A ACESSIBILIDADE À CULTURA E O NOVO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

*“Não te deixes destruir... ajuntando novas pedras
e construindo novos poemas.
Recria tua vida, sempre, sempre. Remove pedras
e planta roseiras e faz doces.
Recomeça. Faz de tua vida mesquinha, um
poema. E viverás no coração dos jovens
e na memória das gerações que hão de vir. Esta
fonte é para uso de todos os sedentos.
Toma a tua parte. Vem a estas páginas e não
entaves seu uso aos que têm sede”.*
(Cora Coralina - Aninha e suas pedras)

Regina Vera Villas Bôas¹
Grasiele Augusta Ferreira Nascimento²

RESUMO: O presente artigo é elaborado para ser apresentado no XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea & II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, realizado pelo Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul-RG (UNISC), que acontece nos dias 19 e 20 de maio de 2016. A investigação acontece no âmbito sócio-jurídico da acessibilidade à cultura da pessoa com deficiência, contemplando-se dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Para tanto, a pesquisa se vale de método interpretativo-dedutivo que perscruta doutrinas e legislações nacionais pertinentes, objetivando extrair conclusões sobre a possibilidade de ampliação dos direitos de acessibilidade à cultura das pessoas que compõem referida minoria, passando pela compreensão do vocábulo “cultura” e pela

¹Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/*lus Gentium Conimbrigae*. Doutora e Mestre em Direito Civil e Doutora em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC/SP. Professora e Pesquisadora dos Programas da Graduação e dos Estudos Pós-Graduados em Direito da PUC/SP e do Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Integrante do grupo de pesquisa “Minorias, discriminação e efetividade de direitos” (UNISAL/CNPq) e do Observatório de Violência nas Escolas (UNISAL/UNESCO).Avaliadora do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais **e-mail:** regvboas@terra.com.br

² Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra/*lus Gentium Conimbrigae*. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais, na subárea Direito do Trabalho, todos pela PUC/SP. Coordenadora, Professora e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL) e Líder do Grupo de Pesquisas “Minorias, discriminação e efetividade de direitos” (UNISAL/CNPq). Professora assistente-doutora da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá (FEG/UNESP). Membro da Academia de Letras de Lorena. **e-mail:** contato@grasielenascimento.com.br

interpretação de alguns dispositivos da nova legislação que garantem direitos ao destacado grupo minoritário de pessoas.

Palavras-chave: acessibilidade - cultura - direitos humanos e fundamentais - minorias - pessoa com deficiência.

ABSTRACT: This article is designed to be presented at the XII National Seminar on Social Demands and Public Policy in Contemporary Society & II National Scientific Papers show, held at the Graduate Program in Law - Master and Doctorate from the University of Santa Cruz South- RG (UNISC), held on 19 and 20 May 2016. the research takes place in the social and legal context of accessibility to the culture of the person with disabilities, covering up the person Statute of devices with disabilities. Therefore, the research relies on deductive-interpretive method peering doctrines and national law, aiming to draw conclusions on the possibility of expanding the accessibility rights to culture of the people who make up that minority, through the understanding of the word "culture" and the interpretation of some provisions of the new legislation guaranteeing rights to outstanding minority group of people.

Key words: accessibility - culture - human and fundamental rights - minorities - disabled person.

SUMÁRIO: I – Notas introdutórias: a sociedade contemporânea, a cultura e o homem; II – O direito à cultura da pessoa com deficiência no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15) e no texto constitucional; III - Notas Conclusivas; IV- Referências.

I - NOTAS INTRODUTÓRIAS: A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, A CULTURA E O HOMEM

A temática investigada se reporta ao âmbito sócio-jurídico da acessibilidade à cultura da pessoa com deficiência, na sociedade contemporânea, que é complexa, multidimensional e traz consigo as marcas das massas, dos perigos e dos riscos sociais, ambientais e culturais. As dificuldades sociais, econômicas, jurídicas e ambientais, das zonas urbanas e rurais enfrentadas pelo homem individualmente considerado, pelas coletividades de que ele participa no seu cotidiano e pelo meio ambiente -, cuja degradação é promovida todos os dias pelo próprio homem - têm

sido as grandes preocupações do mundo pós-moderno, que vive momentos de extrema evolução tecnológica, de um lado, e de extrema barbárie, de outro lado.

Assim, entre outros avanços, a tecnologia trás novos mecanismos, equipamentos e fórmulas que propiciam célere evolução dos meios de comunicação e de transmissão das informações, medicamentos de ponta e curas de doenças contemporâneas, todos conduzindo a trajetória evolucionar humana. Contrapondo-se aos avanços tecnológicos, surgem também, equipamentos e fórmulas que direcionam o cotidiano do homem e da natureza ao enfrentamento de verdadeiras tragédias sociais, ambientais e/ou ecológicas.

Cada vez mais, o homem avoluma a sua ansiedade, buscando viver antecipadamente todas as novidades fornecidas pelas novas tecnologias, as quais lhe favorece a introdução e permanência no mundo virtual, afastando o homem do mundo real, envolvendo-o intensamente no seu casulo emocional, seu interior, distante das comunicações do mundo físico, concreto. Assim, o homem contemporâneo, envolvido com as novas tecnologias aprende novos conhecimentos, avançando no espaço e no tempo (virtuais), ao mesmo tempo em que - distanciando-se dos contatos humanos (pessoais) -, se observa vazio e menos profundo, relativamente aos compromissos mantidos com os valores já enraizados na sua essência (humana).

O homem enquanto ser planetário vive em perfeita e constante simbiose com a natureza e com o meio ambiente, o que lhe possibilita refletir sobre a proteção da natureza e a preservação dos recursos ambientais, em proveito da vida, da saúde, da sobrevivência. Neste “ano da misericórdia”, o chamado à Ecologia Integral, contido na Encíclica Ecológica e Social do Papa Francisco – “*Laudato Si*” -, convida os homens a participarem de um amplo acordo que abrange aspectos ético, econômico e político, em proveito da necessária harmonia que deve existir entre todos os homens e o meio ambiente, em homenagem à ecologia e a fraternidade e respeitando os valores da essência humana, notadamente a misericórdia, que anda de mãos dadas com a compaixão, a bondade e a gratidão.

Fato importante, no contexto, refere-se à presença invisível da cultura na vida de um homem, presença esta que acontece de maneira contínua e se mostra naturalmente similar ao dos homens desta mesma coletividade e das coletividades próximas. A naturalidade é tanta que quando o homem estabelece contato com outros homens de coletividades mais distantes, que apresentam costumes, hábitos e

usos muito diferentes dos seus, ocorre um afastamento da invisibilidade da sua cultura, que aflora e é notada pelo homem, diante da inevitável comparação que faz entre os costumes, os hábitos e os usos dos homens das coletividades mais distantes com os seus (de sua coletividade).

A cultura se refere às maneiras de viver do homem, às maneiras de pensar e de realizar atos e conduzir fatos da vida, e às maneiras de se identificar, sendo ela (cultura) transmitida de geração para geração humana, considerada cada comunidade social. A cultura é conquistada a partir do aprendizado cotidiano do homem, incluindo tudo o que ele cria e recria, e de acordo com as situações que ele vive, no espaço e no tempo, transformadas pela cultura, conforme a experiência de cada sociedade, de cada comunidade, o que se concretiza pela linguagem.

Sobre a cultura afirma Edgar Morin (Le Monde, 08.02. 2012) que

Cada cultura tem suas virtudes, seus vícios, seus conhecimentos, seus modos de vida, seus erros, suas ilusões. Na nossa atual era planetária, o mais importante é cada nação aspirar a integrar aquilo que as outras têm de melhor, e a buscar a simbiose do melhor de todas as culturas. A França deve ser considerada em sua história não somente segundo os ideais de Liberdade-Igualdade - Fraternidade promulgados pela Revolução, mas também segundo o comportamento de uma potência que, como seus vizinhos europeus, praticou durante séculos a escravidão em massa, e em sua colonização oprimiu povos e negou suas aspirações à emancipação. Há uma barbárie europeia cuja cultura produziu o colonialismo e os totalitarismos fascistas, nazistas, comunistas. Devemos considerar uma cultura não somente segundo seus nobres ideais, mas também segundo sua maneira de camuflar sua barbárie sob esses ideais.

Extrai-se da lição de Morin que o ideal de cada nação é assimilar à sua cultura aquilo que melhor assimila a cultura das outras nações, buscando a integração plena do melhor de cada uma delas. Lembra o autor que os ideais nobres e bárbaros nela se incluem e que todos compõem a cultura de cada nação, a exemplo das culturas que produziram o nazismo, o comunismo e o fascismo. O ideal é que somente os ideais nobres integrem as culturas das nações, afastando-se os ideais bárbaros, indesejados de cada uma delas, o que, porém, é difícil acontecer, notadamente porque essa cultura é dinâmica e envolvida pela cultura massiva.

A sociedade de massas, a partir do Século XX, faz surgir a cultura de massas que revela caráter homogeneizante, carregando no seu bojo marcas da industrialização, que tiveram início, no referido Século. O caráter homogeneizante pode levar a semelhantes culturas, conforme relata Edgar Morin (1977, p. 17), ou então, a misturas culturais que possibilitam garantir uma variedade cultural, conforme ensina García Canclini (1997, *passim*).

Relata Morin que a cultura de massas acompanha as regras capitalistas, destinadas a um *“aglomerado gigantesco de indivíduos compreendidos aquém e além das estruturas internas da sociedade”*, consolidando os produtos surgidos desta sociedade como cultura, ao mesmo tempo em que critica os intelectuais que consideram somente a existência da *“cultura culta”*, que é aquela produzida pelos intelectuais e dirigida pela estética, criação, qualidade, elegância e espiritualidade (1977, p. 17). Atualmente, afirma o autor, culturas de naturezas distintas se relacionam e influenciam as culturas de massas – que não são autônomas – e podem ser daninhas às culturas das sociedades das quais não são originárias, corroborando a formação da cultura maciça do século XX. Lembra que a cultura de massa integra uma realidade policultural, e como tal influencia diretamente a censura e o controle sobre a sociedade, que são estabelecidos, entre outros, pelo Estado e pela Igreja, podendo, simultaneamente, corroer e desagregar outras culturas, o que denota não ser a ela absolutamente autônoma, já que pode se embeber da cultura nacional, humanista ou religiosa (MORIN, 1977, p. 16), sendo a democratização uma tendência da cultura de massa, mesmo não sendo ela, regra geral, a cultura principal e nem, regra geral, a cultura específica das sociedades (MORIN, 1977, p. 53).

No contexto do presente estudo, vale a pena lembrar, outro ensinamento de Edgar Morin (1977, p. 62) que afirma que a cultura de massa: a) se vulgariza por meio de simplificação, modernização, atualização e maniqueização, o que denota que as obras da cultura culta são acomodadas à cultura de massa, tornando-as mais facilmente consumíveis; b) pode reencontrar o caráter da cultura folclórica - que é previamente impressa -, devido à viva presença das danças e jogos, cujo caráter visual alimenta as mentes humanas; c) é envolvente do público que, atualmente, conhece os espetáculos somente por tele participação; d) diferentemente do processo utilizado na apropriação da cultura culta, ela (cultura de massa) se apropria de conteúdos do folclore e do popular pela universalização dos conteúdos, como é o caso do folclore do oeste americano, por exemplo, que transforma a partir do processo de multiplicação, podendo interferir em outras culturas (nacional, socialista, cristã, etc.), segundo os padrões da indústria da cultura de massas (MORIN, 1977, p. 54); e) é influenciada pela cultura industrial - tendente a um público indeterminado, sem raízes, sendo implantadas por processos técnico-burocráticos -,

desagregadora das culturas mais sensíveis, relativamente ao processo de assimilação (MORIN, 1977, p. 64).

Norberto Bobbio declarou (1997, p. 30) que o “*mundo das pessoas idosas diz respeito ao mundo das memórias, porque todos são aquilo que de fato pensam*”. Esse pensamento levado ao contexto da cultura, e considerado uma verdade não somente como relação ao idoso, mas também uma verdade de todas as pessoas com discernimento, o que corrobora a importância dos valores da formação do homem que são por ele assimilados e, após, integram a índole da cultura.

O homem se envolve nesse mundo cultural – cultura local, massiva, industrial, popular, folclórica – a ele pertencente, e dele participa intensamente, em processo contínuo e progressivo, já que a cultura é a própria maneira de viver do homem, que implica o seu modo de pensar e de praticar suas condutas da vida. O homem se identifica e se personaliza, nesse processo cultural, acumulando conhecimentos na sua consciência, que são transmitidos para as suas gerações futuras e para a consciência coletiva (social), que acumula parte de todas as vivências, na sua grande memória cultural, lembrando-se que cada homem pertence a uma determinada comunidade social.

Por derradeiro é relevante a lembrança de que o homem é um ser que acumula a cultura à sua estrutura de vida, mas ele não é só cultura. O homem é um ser cultural, mas é também um ser da natureza, parte integrante dela, fato que lhe impõe participar e pertencer à grande “casa comum”, que é de todos os que possuem vida. Fala-se aqui da “Sustentável Mãe Natureza”, que a todos agrega e a todos garante a vida.

II – O DIREITO À CULTURA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO NOVO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Lei 13.146/15) E NO TEXTO CONSTITUCIONAL

A investigação requer penetrar-se no texto constitucional e nos dispositivos da Lei 13.146/15 que se dirigem à inclusão da pessoa com deficiência. A matéria foi inserida no ordenamento jurídico nacional pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo tratada no seu Título II, que cuida “Dos Direitos Fundamentais”, e que no Capítulo IX, cuida de maneira geral do “Direito à Cultura, ao Esporte, ao Turismo e ao Lazer” da pessoa com deficiência, nos artigos 42, 43, 44 e 45.

O Estatuto busca efetivar o texto constitucional que se refere à garantia e proteção da pessoa com deficiência, trazendo dispositivos que merecem ser

refletidos, com o objetivo de se extrair direitos à pessoa com deficiência, alargando, assim, a possibilidade de aumentar a efetividade das garantias e dos direitos conquistados pela minoria, chamada pelo Estatuto de “Pessoa com Deficiência”.

A proteção e a salvaguarda dos direitos da pessoa com deficiência deve se tornar mais robusta com a aplicação dessa Lei nº 13.146/15, que lhe protege, o que implica maiores cuidados com a situação de fragilidade e vulnerabilidade a que ela está sujeita, no seio da sociedade contemporânea que produz tantas violências, preconceitos e desigualdades, tornando a pessoa com deficiência ainda mais frágil ao enfrentar de perto os perigos e riscos a que estão sujeitos os humanos e não humanos.

Estudar a matéria atinente ao direito à cultura da pessoa com deficiência permite ao investigador científico invocar princípios, regras e normas já consagrados juridicamente e constitucionalmente à pessoa humana, garantindo à pessoa com deficiência, diante das demais pessoas da sociedade, o direito à igualdade de oportunidades relativa à participação nos variados âmbitos culturais, com acesso facilitado aos bens e atividades culturais, incluindo-se neste rol, as práticas desportivas, turísticas e de lazer.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146/15 lhe garante o direito à cultura, a partir da concretização de diversos outros direitos entre os quais os que autorizam a prática das atividades culturais, que incluem as atividades educacionais, desportivas, de lazer e de turismo, entre outras, com garantia da acessibilidade facilitada, ao ensejo dos textos dos artigos 42 a 45 do novo Estatuto, notadamente.

O artigo 42 dispõe sobre a igualdade de oportunidades lembrando que a pessoa com deficiência precisa ter acesso facilitado aos bens culturais, programas televisivos, teatros, cinemas, e demais atividades culturais e desportivas, dispondo que a oferta de obra intelectual deve facilitar o acesso da pessoa com deficiência, e impõe ao Poder Público a solução dos problemas da acessibilidade ao patrimônio nacional histórico, cultural, e artístico.

O texto do artigo 43 dispõe ser dever do Poder Público promover a participação da pessoa com deficiência nas atividades culturais, entre outras, devendo ele se preocupar com a instrução, o treinamento e os recursos adequados à satisfação de referidas atividades. Contempla o dispositivo que devem ser garantidos à pessoa com deficiência: a igualdade de oportunidades de participar de atividades com as outras pessoas; a acessibilidade aos locais que se estendem

além da realização das atividades de que participa; a efetiva participação nas atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas, recreativas, além das ações desenvolvidas nas escolas.

O artigo 44 trata da necessidade de se manter as reservas dos espaços e assentos (livres) à pessoa com deficiência, o que vale para teatros, cinemas, estádios, ginásios, auditórios, os locais de conferências, espetáculos e similares, levando-se em conta a capacidade de lotação de cada espaço e o número de assentos, conforme as regras dos regulamentos pertinentes.

O artigo 44 do Estatuto trás, ainda, regras especiais relacionadas aos espaços e assentos reservados, os quais devem ser espalhados nos setores das localidades, sendo localizados em lugares com boa visibilidade, bem próximos dos corredores, com boa sinalização e distantes de áreas de isolamento. Os espaços e acentos reservados à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida devem estar situados em locais que garantam a acomodação ao menos a um acompanhante, em local próximo ao grupo familiar e comunitário. Importante, também, é a previsão de rotas de fugas e saídas de emergências acessíveis, que atendam aos padrões normativos de acessibilidade, de maneira a possibilitar a saída segura à pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

Dispõe, ainda, o texto do artigo 44 que as salas de cinema devem oferecer recursos de acessibilidade no período em que as sessões de exposição dos filmes estiverem sendo exibidos ao público, o que já vem sendo atendido, na cidade de São Paulo, por várias salas de cinemas. Nas regulares hipóteses o valor do ingresso a ser cobrado da pessoa com deficiência e/ou com mobilidade reduzida, para o acesso às salas referidas não pode ser maior do que o valor cobrado da pessoa sem deficiência e/ou sem mobilidade reduzida.

Por derradeiro, quanto aos modos de acessibilidade, o artigo 45 se refere à construção de pousadas, hotéis e similares, trazendo regras e princípios do desenho universal, o qual deve ser obedecido nas referidas construções, conforme disposto nas legislações vigentes. Os estabelecimentos que estão em funcionamento, devem disponibilizar pelo menos dez por cento dos seus dormitórios acessíveis à pessoa com deficiência, considerando-se nessa matemática, a garantia de pelo uma unidade acessível para essa minoria, devendo estar localizados os dormitórios em rotas acessíveis, o que, também, já tem sido cumprido por muitos hotéis e pousadas

de algumas cidades brasileiras, que adotam regras e princípios do desenho universal.

O artigo 23 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre os cuidados da saúde e assistência pública e da proteção e garantia das pessoas com deficiência (*inciso II*), proclamando que referida proteção e garantia é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (artigo 24, inciso XIV), e sobre a educação, cultura, ensino e desporto (artigo 24, inciso IX).

Em conjunto com o artigo 23, invoca-se o artigo 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, interpretando-se harmoniosamente ambos os dispositivos. O texto do artigo 211 dispõe sobre a organização dos sistemas de ensino a partir de esforços conjuntos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (regime de colaboração), buscando valorizar e promover o bem-estar social e o desenvolvimento equilibrado nacional. Assim, a construção de um sistema nacional educacional deve cuidar da universalização do ensino obrigatório, fortalecendo prioridades constitucionais que envolvem as minorias e os seus direitos sociais, entre outras as que se relacionam ao sistema de transporte, permitindo o acesso às escolas e a prática das atividades culturais, que incluem socialmente essas minorias, concretizando-se a organização dos sistemas de ensino.

Os artigos 215 e 216 (Seção II) da Constituição da República Federativa do Brasil estão localizados na matéria da comunicação social e da programação audiovisual e invocam a *cultura* como manifestação intelectual, científica, artística, entre outras, e, ainda, os hábitos, usos ou costumes locais. Dispõe o artigo 215 sobre o exercício dos *direitos culturais* e o *acesso às fontes da cultura* nacional, determinando ao Estado o dever de garanti-los e de incentivá-los a partir da valorização e propagação das manifestações culturais, além de estabelecer no plano legislativo, um Plano Nacional de Cultura.

Nesse sentido, traz-se à baila o texto constitucional do artigo 216, que dispõe que o patrimônio cultural se refere

“aos bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, em que se incluem: formas de expressão (I); os modos de criar, fazer e viver (II); as criações científicas, artísticas e tecnológicas (III); as obras, objetos, documentos,

edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais (IV); os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (V).

O conteúdo do artigo 216 que oferta o conceito de patrimônio cultural é relevante à matéria ora pesquisada, na medida em que amplia e clareia o âmbito da cultura, que deve ser apreciada juntamente com os direitos à cultura da pessoa com deficiência, trazidos pelo Estatuto da pessoa com deficiência, reforçado por legislações infraconstitucionais pertinentes, todos amparados pela Constituição da República Federativa do Brasil.

III – Notas conclusivas

Observados os conceitos de cultura nos variados âmbitos do conhecimento e compreendida a importância da extensão do conceito desse vocábulo, pode-se interpretar com mais clareza os dispositivos do Estatuto da pessoa com deficiência, sob o manto constitucional e amparado por outras disposições legais infraconstitucionais, no que diz respeito ao direito à cultura da pessoa com deficiência.

Extrai-se da presente investigação que, entre outras, a acessibilidade é uma nota necessária e importante no contexto a matéria, tendo em vista que o acesso da pessoa com deficiência deve ser pensado, construído e reconstruído de acordo com as regras do “desenho universal”, as quais garantem maiores possibilidades de a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida poder frequentar de maneira digna todas as atividades culturais que a cidade e a nação lhes oferecem, de maneira a desfrutar de todas elas, com igual oportunidade em face das pessoas que não possuem referidas deficiências ou mobilidades reduzidas.

As políticas públicas nacionais, na maioria das vezes, são insuficientes para garantir a concretização dos direitos fundamentais sociais da pessoa com deficiência, tendo em vista a ausência de projetos, a falta de implementação de alguns projetos adequados existentes e, principalmente a ausência de prioridade e de orçamento destinado à execução de projetos que se destinam à presente minoria.

Os artigos 42 a 45 do Estatuto da pessoa com deficiência, aqui abordados, mostram somente um pequeno âmbito de estudos extraído da Lei nº 13.146/15, a qual autorizou a entrada em vigor no ordenamento jurídico nacional do referido Estatuto. A primeira leitura e interpretação de referidos dispositivos apontam para

uma ampliação dos direitos e garantias da pessoa com deficiência, na medida em que aborda e estabelece regras e caminhos a serem seguidos, relativamente ao acesso às localidades pelas quais a pessoa com deficiência circula. Dispõem sobre a pertinência da regularização, construção e utilização dos espaços frequentados pela pessoa com deficiência estabelecendo regras e critérios que podem facilitar a disposição e construção de referidos espaços, tornando-os mais acessíveis, confortáveis e seguros à utilização dessa minoria. Importante, ainda, no contexto, é o estabelecimento de deveres ao Poder Público quanto à proteção da acessibilidade da pessoa com deficiência.

O presente estudo ao se preocupar principalmente com os direitos à cultura do deficiente revela a dificuldade de se interpretar e estabelecer uma compreensão clara ao vocábulo “cultura”, que é amplo e comporta inúmeras interpretações e conceitos, razão pela qual os direitos à cultura da pessoa com deficiência são amplos, variados e se reportam à outros direitos, como aqueles trazidos nessa investigação: direitos à educação, à saúde, ao lazer, ao turismo e ao desporto, entre outros.

A investigação permite se invocar os princípios da liberdade, igualdade, solidariedade e fraternidade à reflexão da concretização, ou não, das garantias constitucionais e da proteção dos direitos culturais das pessoas com deficiência, concluindo-se que a efetividade destes direitos não ocorre de maneira satisfatória, na medida em que a elaboração, implementação e concretização dos projetos que devem facilitar a acessibilidade dessa minoria às atividades culturais, inclusive à educação, ainda estão em estágio pouco avançado na sociedade brasileira.

Traz-se, ainda, o texto do artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem que dispõe, "*in verbis*":

Todo homem tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar para si e a sua família saúde e *bem-estar*, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Conclui-se, por derradeiro, que os direitos constitucionais fundamentais individuais, sociais e difusos garantem a efetividade dos direitos à liberdade, à vida, à saúde, à igualdade, solidariedade e fraternidade, ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, devendo todos eles realizar a dignidade da pessoa humana e, em especial, no presente estudo, a dignidade da com deficiência e/ou

mobilidade reduzida, nos moldes da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Pessoa com Deficiências e das legislações infraconstitucionais e internacionais atinentes à referida minoria.

REFERÊNCIAS:

ABNT – Acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência à edificação, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos: NBR 9050. 2ª e. RJ – ABNT, 2004.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*, trad. de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer, RJ: Forense Universitária, 10ª e., 2007.

BOBBIO, Norberto. Norberto Bobbio. *O tempo da memória*. RJ: Ed. Campus, 1997.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. SP: RT, 2014.

_____. Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959 (UNICEF).

_____. Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

_____. Lei nº 8.213/91 – sobre cotas reservadas pela empresa na contratação do empregado.

_____. Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso

_____. Lei 13.146/15 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Nova, trad. de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer, RJ: Elzevir, 2004.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH).

FLORES, Joaquin Herrera. *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009.

_____. Manifesto inflexivo: considerações intempestivas por uma cultura radical. In: OLIVEIRA DE MOURA, Marcelo. *Irrompendo no real: escritos de teoria crítica dos direitos humanos*. Pelotas: Educa, 2005, p. 261-275.

_____. *Los petrechos humanos como productos cultural és: crítica dele humanismo abstrato*. Madrid: Catarata, 2005.

GARCÍA CANCLINI, Nestor. *Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

MORAES, Alexandre. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. Pág. 2032.

MORIN, Edgar. *Cultura de massas no século XX: o espírito do tempo*. Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1977.

Papa Francisco - Encíclica Ecológica e Social “*Laudato Si.*”

SANTOS, Ederson. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, Funcionalidade e Lei Complementar 142: a implementação do modelo biopsicossocial da deficiência na política de Previdência Social brasileira*. Palestra proferida no “I Seminário Internacional sobre Deficiência e Funcionalidade (transitando do modelo médico para o psicossocial)”, promovido pela Secretaria de Direitos Humanos (Presidência da República), Brasília, nov. (<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/seminario-nacional-deficiencia-funcionalidade>).

SASSAKI, Romeu. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 6ª e., RJ: WVA, 2005.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. *Visão difusa do direito: vieses da sua complexidade através de um olhar sistêmico*. Tese do 2º Doutorado apresentado à Banca Examinadora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, enfrentado tema dos Direitos Difusos e Coletivos, 2009.

_____. *Concretização dos postulados da Dignidade da Condição Humana e da Justiça*. Revista de Direito Privado. Ed. Rev. dos Tribunais, coord. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, SP: Ed. RT. Ano 12, nº 47. jul.-set/2011.

_____. *Violência Ética e Socioambiental: macula dignidade da condição humana e desafia a proteção dos interesses difusos e coletivos*, in *Obra Coletiva* “Direito e a Dignidade Humana: Aspectos éticos e socioambientais”. Org.: Consuelo Yoshida e Lino Rampazona, Capitão 3º. pp. 101-122. ISBN 978-85-7516-599-7, Campinas, SP: Editora Alínea, 2012.

_____. *A proteção dos valores, necessidades e interesse do homem, da sociedade e da natureza contra a violência contemporânea, seguindo o itinerário da sustentabilidade e em favor da paz mundial*, in *Obra Coletiva* “Direito Administrativo e Liberdade: estudos em Homenagem a Lúcia Valle Figueiredo”. Coord. por Amauri Feres Saad, Celso Antônio Bandeira de Mello, Sérgio Ferraz e Sílvio Luís Ferreira da Rocha, pp. 701-720. 1ed. SP: Malheiros Editora, 2014.

_____. *Comentários aos artigos 8º e 9º do Estatuto do Idoso: Dos Direitos fundamentais. Do Direito à vida*, in *Obra Coletiva* “Comentários ao Estatuto do Idoso: efetivação legislativa, administrativa e jurisprudencial. Org.: Anna Cândida da Cunha Ferraz, Fernando Pavan Baptista e Arioaldo de Souza Pinto Filho, pp.101-124, ISBN 978-85-98366-66-1, Osasco: EDIFIEO, 2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; FERNANDES, Francis Ted. “*O direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito fundamental à intimidade: prática da ponderação de princípios, realizando a dignidade da condição ‘humana’*”. Revista de Direito Privado nº 60. Editora Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. pp. 57 -81. Ano 15. out/dez/2014. ISSN: 1517-6290.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; LIMA, Andreia M. B. Rezende de. *A judicialização da saúde, o respeito à vida e à dignidade da pessoa humana no contexto das políticas públicas nacionais*. pp. 33-72. ISSN 1518-7047. Revista Direito & Paz. Ano XVII, nº 32. (1º/ 2015). Lorena: Ed. Pablo Jiménez Serrano, 2015.

Sites

Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/turismo/2015/09/turismo-debate-acessibilidade-para-pessoas-com-deficiencia> < Acesso em 11/fev/16>.

Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/seminario-nacional-deficiencia-funcionalidade> Acesso em 15/jan/2016

Disponível em: <http://www.deficientesemacao.com/lazer-e-turismo/8191-2015-11-12-14-46-56> < Acesso em 10/fev/16>.

Disponível em: <http://www.deficientesemacao.com/lazer-e-turismo/8191-2015-11-12-14-46-56> < Acesso em 10/jan/16>.

Disponível em <https://blogextracampo.wordpress.com/2008/09/10/artigo-juridico-o-desporto-na-constituicao-federal-brasileira> Posted on 10 setembro, 2008 by Fernando Tasso <Acesso em 14/fev/16>

.